

## VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 32, I e 33, da Lei n.º 8.443/92, o presente Recurso de Reconsideração deve ser conhecido.

2. As contas do Sr. Joais da Silva dos Santos foram julgadas irregulares, por meio do Acórdão n.º 7.195/2010-2ªC, em virtude da ausência de comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos federais atinentes ao Convênio n. 99-PCN/2006, celebrado com o Ministério da Defesa, para pavimentação da Rua João Sombra.

3. No caso, foram repassados ao município cerca de R\$ 177 mil, tendo sido glosada, após a apreciação da prestação de contas então apresentada, a aplicação de R\$ 67 mil (débito de R\$ 61 mil, após a readequação da proporção cabível a cada partícipe). É que, apesar de ter sido verificada a integral execução do objeto pactuado, foram constatadas algumas impropriedades nas contas apresentadas: (a) ausência de algumas notas fiscais e de alguns extratos bancários mensais; (b) divergência entre o valor constante de nota fiscal e o valor debitado na conta corrente específica do ajuste; (c) ausência dos despachos de adjudicação e homologação; e (d) não aplicação integral da contrapartida (R\$ 6 mil de R\$ 17 mil).

4. A unidade técnica e o Ministério Público entendem que, nesta oportunidade, o recorrente logrou comprovar a regularidade da aplicação da parcela então glosada - documentos que demonstram a coerência entre as datas e valores das notas de pagamento, dos cheques emitidos e das notas fiscais com os dados constantes no extrato bancário, bem assim o encaminhamento do despacho de adjudicação e homologação da licitação então realizada. Divergem, contudo, quanto ao desfecho dos autos no que tange a não aplicação integral da contrapartida municipal.

4.1 O órgão instrutivo entende que se deva dar provimento parcial ao recurso interposto, ante a elisão parcial do débito, que subsistiria no valor de R\$ 10 mil, referente à parcela da contrapartida não aplicada, devidamente readequada à proporção conveniente estabelecida.

4.2 O douto *Parquet*, ressaltando que a jurisprudência dominante neste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela devolução de tal quantia é do ente federativo (que, no presente caso, não foi citado) e considerando o atual estágio processual e o princípio da economia processual (baixa materialidade do débito restante), entendeu inoportuna a adoção de medidas visando a devolução da contrapartida pelo ente municipal, razão pela qual propugnou o provimento do recurso interposto, a insubsistência do acórdão recorrido e o arquivamento dos autos, nos termos da IN/TCU n.º 56/2007.

5. Com efeito, a documentação ora apresentada logrou modificar o mérito do julgado desta Casa, tendo em vista que se consubstanciam em documentos hábeis em comprovar a regular aplicação da parcela dos recursos públicos então inquinada, com o devido estabelecimento do nexo de causalidade entre as despesas e os recursos.

5.1 No que tange à parcela da contrapartida municipal não aplicada, acompanho a posição defendida pelo douto *Parquet*. Porém, entendendo que, ao dar provimento ao recurso do recorrente, deve-se julgar suas contas.

Ante essas considerações, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de fevereiro de 2013.

JOSÉ JORGE



Relator